



## A IMPLANTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA OS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE ACERCA DO PROJETO “CICLO DE REFLEXÃO” NA COMARCA DE PETROLINA-PE

### THE IMPLEMENTATION OF RESTORATIVE PRACTICES FOR AUTHORS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS ABOUT THE PROJECT “REFLECTION CYCLE” AT PETROLINA-PE

Evelyn da Silva Nunes<sup>1</sup>  
Jaiza Sâmmara de Araújo Alves<sup>2</sup>

**RESUMO:** Partindo do pressuposto que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorre das desigualdades presentes nas relações de gênero, e que isso é proveniente de uma construção social imposta aos indivíduos durante séculos, o estudo, ora apresentado, pretende realizar considerações acerca da implementação de medidas restaurativas aplicadas dentro da atividade judiciária, mas que vai muito além das reprimendas punitivas aplicadas pelo Estado. Nesse diapasão, o principal objetivo do trabalho, é analisar se esse tratamento multidisciplinar constitui uma alternativa eficaz para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, dado que propicia o rompimento das ideologias patriarcais impostas não só às vítimas, como também aos autores da violência doméstica. Para isso foi realizado um estudo na Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar da cidade de Petrolina-PE, que desde o ano de 2017 colocou em prática o projeto chamado “Ciclo de Reflexão”, sendo este um grupo reflexivo voltado somente para os homens autores da violência doméstica como uma *conditio sine qua non* para o cumprimento total da sua pena.

**Palavras-chave:** Masculinidades; Violência doméstica e Familiar contra a mulher; Medidas restaurativas; Grupos de Reflexão com os agressores.

**ABSTRACT:** Based on the assumption that domestic and family violence against women results from the inequalities present in gender relations, and that this comes from a social construction imposed on individuals for centuries, the study, now presented, intends to make considerations about the implementation of measures restorative applied within the judicial activity, but that goes far beyond the punitive reprimands applied by the State. In this tuning fork, the main objective of the work is to analyze whether this multidisciplinary treatment constitutes an effective alternative to combat domestic and family violence against women, since it promotes the breaking of the patriarchal ideologies imposed not only on the victims, but also on the authors of domestic violence. To this end, a study was carried out at the Specialized Court of Domestic and Family Violence in the city of Petrolina-PE, which since 2017 has put into practice the project called “Reflection Cycle”, which is a reflective group aimed only at males authors domestic violence as a *conditio sine qua non* for the full compliance of his sentence.

**Keywords:** Masculinities; Domestic and family violence against woman; Restorative measures; Reflection group with the aggressors.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus III, Juazeiro – BA; Assessora Técnica-Jurídica do Ministério Público da Bahia, comarca de Juazeiro. E-mail: [evelynsnunes@hotmail.com](mailto:evelynsnunes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires – UBA; mestranda em Ciências Criminológico Forenses - Universidade de Ciências Econômicas e Sociais - UCES - Argentina, possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2007). Atualmente é professora do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, campus III Juazeiro e foi professora do curso de Direito da UNEB, campus XIII Itaberaba, até o ano de 2018. Professora do curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina - FACAPE. É coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas. Professora da disciplina de Direito Penal e o Município da Pós graduação em Direito Municipal. Professora da Especialização de Psicologia Jurídica na disciplina Psicologia policial e criminal e a prática do direito: seus impasses e desafios. É pós graduada em Direito Empresarial pela Universidade Regional do Cariri e Direito Penal e Processo Penal pela UNISEB e Psicologia Jurídica pela FACAPE. Escritora da série Dragutã. Escritora do livro A (in) imputabilidade do *serial killer*, Advogada. Ganhadora do 4º Concurso de Ficção y Derecho da Universidade de Bueno Aires, categoria docentes (2018). E-mail: [jsalves@uneb.br](mailto:jsalves@uneb.br), [jaiza.samara@facape.br](mailto:jaiza.samara@facape.br)

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo se propõe a tecer algumas considerações a respeito do processo de construção e socialização das relações de gêneros, e como as desigualdades criadas durante séculos, através da propagação de ideologias patriarcais e sexistas, ainda são fatores predominantes para violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Para isso, torna-se necessário trazer a lume um aparato resumido da Lei Maria da Penha, e toda a sua evolução legislativa no campo jurídico brasileiro, retratando inclusive, como a ascensão do feminismo, foi importante para que alguns direitos que são inerentes às mulheres fossem reconhecidos.

Desta forma, diante dos altos índices de casos de violência de gênero no Brasil, tornou-se necessário abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de uma perspectiva restaurativa, haja vista que a lei brasileira propõe não só a aplicação de métodos restaurativos para as vítimas, como também para os agressores.

Para isso, buscou-se retratar como os conflitos e as desigualdades existentes nessas relações têm se tornado o principal colaborador para a violência, vez que o forte “instinto” de poder que o homem acredita exercer em face da sua companheira, não é algo completamente imposto nos dias de hoje, mas advém de ideologias que lhe são transmitidas desde o seu nascimento.

Ademais, foi dado destaque aos agressores, que é o principal objeto de estudo do presente trabalho. Ao longo do artigo foi discutido sobre o modo como a dominação masculina, fruto do machismo arraigado na coletividade, contribui para a violência de gênero. Nesta senda, visando combater a violência doméstica, a Lei Maria da Penha, bem como os Tribunais brasileiros, tem recomendado a implantação de outros projetos restaurativos para o enfrentamento de tais questões, haja vista que apenas a punição com a pena privativa de liberdade não é suficiente para o enfrentamento do conflito.

Nesse diapasão, se situa o presente estudo, com o objetivo de analisar os chamados grupos reflexivos, voltados para os homens autores da violência doméstica e familiar contra a mulher, que vem tomando força no contexto nacional, como um prisma pedagógico para a desconstrução da concepção das relações de poder e submissão estabelecidas entre os homens e mulheres.

Para tanto, foi apresentada a medida restaurativa implantada na cidade de Petrolina-PE, chamada “Ciclo de Reflexão” desenvolvida pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina-PE, sendo ela um projeto ressocializador, que tem se mostrado bastante eficaz para o combate à violência de gênero na região de Petrolina-PE e cidades circunvizinhas.

Por fim, a construção desse trabalho teve como base a pesquisa bibliográfica realizada por meio do método dedutivo e, desenvolvido a partir da compilação de livros, artigos, teses dissertativas e dispositivos normativos acerca do tema.

## **2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS INERENTES À MULHER NO QUE TANGE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil não são algo esporádico que atinge apenas uma pequena parcela da sociedade, isto é, apenas aqueles núcleos familiares com renda baixa, mas sim a todos indistintamente, independente de sua esfera social ou gênero a que pertença.

Emergente dentro de uma cultura machista, egocêntrica, e pautada muitas vezes no individualismo, as mulheres, nas suas generalidades, tem que se utilizar de todas as formas e comportamentos para poder obter e garantir o mínimo de direito que lhe é inerente.

Logo, quando tratamos de violência doméstica e familiar contra a mulher, esse panorama não fica muito distante, uma vez que durante muito tempo, a mulher brasileira foi “esquecida”

perante a legislação brasileira, pois apesar dos direitos conquistados, poucos se importavam, e ainda se importam, se aquela vizinha, que todo dia grita por socorro, está sendo vítima de um opressor que lhe agride moral, física e/ou psicologicamente.

Protagonista do desamparo da sociedade e ausente no âmbito do Direito, a mulher permaneceu durante anos na condição de ser inferior dentro e fora do ambiente familiar, pois além de ficar subordinada ao seu companheiro, a quem aliás lhe devia obediência, ainda era excluída de qualquer outro ramo que pudesse lhe oferecer conhecimento e poder.

Um exemplo disso é o Código Civil de 1916 que, por ter sido elaborado numa época em que as ideologias patriarcais e conservadoras estavam em pleno auge, a mulher, nesse contexto legal, nada mais foi que um ser submisso ao seu marido, pois quando não estava sujeita ao poder disciplinador do seu pai era o marido quem a controlava e ditava as regras, haja vista que ao se casar, a mulher perdia a sua plena capacidade e passava a ser relativamente capaz, dependendo da autorização do seu cônjuge para realizar qualquer ato civil (DIAS, 2015).

Nesse contexto, após anos de reprimenda e, na tentativa de amparar essa mulher que vinha e vem sofrendo abusos diários dentro do seu próprio lar, as Cortes internacionais formalizaram recomendações e convenções com o objetivo de erradicar essa violência e abusos cometidos no seio intrafamiliar.

Dentre elas, podemos destacar o Comitê CEDAW<sup>3</sup> que elaborou a Recomendação Geral de nº 19 que tratava sobre abusos e violência doméstica e familiar cometidos pelos agressores. Da mesma forma, a Convenção de Belém do Pará, que diferentemente do Comitê CEDAW, trata a violência contra a mulher de uma forma mais ampla, a definindo como um ato cometido contra a mulher em virtude de pertencer ao gênero feminino. Já a Declaração e Plataforma de Ação Viena, ao definir as espécies de violência, deu a esses tipos de abusos o *status* de crime que viola de forma desproporcional e devastadora o direito da pessoa humana.

Sendo assim, após a promulgação da Constituição de 1988, em que dispôs os vários princípios e normas que buscaram erradicar os tipos de violência e abusos cometidos contra a mulher, foi promulgada no ano de 2006, a Lei nº 11.340, chamada “Maria da Penha”, fruto de uma recomendação estabelecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que, apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, somente após alguns anos de luta e resistência, houve a promulgação de uma norma que tivesse por escopo tratar de maneira incisiva os casos de abusos e violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher.

Inclusive, é neste viés, que alguns doutrinadores, juristas e sociólogos entendem que a lei nº 11.340/2006 foi a norma penal específica que mais se aproximou de uma legislação ideal que ampara e protege as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar (FABENI, 2013, p. 127).

### **3 A APLICAÇÃO DE MÉTODOS RESTAURATIVOS NO COMBATE AOS CONFLITOS NAS RELAÇÕES DE GÊNERO**

A sociedade contemporânea, através dos tempos, vem passando por um longo processo de mudança, no qual aquilo que antes era voltado para o indivíduo na sua singularidade, de forma centralizada, no qual apenas existia a figura do homem e da mulher, hoje rompe fronteiras e paradigmas do que antes era definido como sociedade tradicional e passa a valorizar mais a coletividade e as diferenças.

A partir dessa mudança estrutural, novas identidades foram surgindo e aquela referência do sujeito delimitado e permanente foi rompida, dando espaço agora a uma nova sociedade, com novas identidades pessoais e de maneira descentralizada.

---

<sup>3</sup> O Comitê CEDAW é o responsável por administrar a Convenção para Eliminação de Todas as formas de discriminação contra a Mulher – Convenção CEDAW.

Segundo o sociólogo Stuart Hall (2002), um teórico cultural e sociólogo jamaicano, a identidade de um indivíduo passa por diversas transformações durante toda a sua existência, transformações estas que contribuem de maneira demasiada à criação de novas representações culturais e conseqüentemente de novas identidades pessoais.

O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um “eu” coerente. Dentro de nós há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas. [...] A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia. Ao invés disso, na medida em que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, com cada uma das quais poderíamos nos identificar – ao menos temporariamente (HALL, 2002, p. 13).

Nesse diapasão, segundo o referido autor, um dos movimentos históricos e culturais que mais contribuíram para a construção dessas novas identidades, voltadas para a descentralização do sujeito, haja vista que passou a romper diversos paradigmas, foi o movimento feminista.

Assim, com o surgimento dessas novas dinâmicas nas relações sociais, que são provenientes do feminismo e foram resultados dos embates criados a partir das lutas dessas mulheres, um novo paradigma nas relações de gênero foi criado e, com isso, vários conflitos foram surgindo.

Destarte, ao perceberem o processo de desconstrução da mulher como uma figura de subordinação, dominação e exploração, os homens se viram “ameaçados” diante dessa nova conjuntura social, haja vista que rompia com toda aquela ideia machista e sexista de que a mulher e o homem foram determinados biologicamente e esse estigma dado pela natureza, permite ao homens certos privilégios que as mulheres jamais poderiam ter.

Diante dos conflitos que passaram a existir nas relações de gênero, após a construção e reivindicação de novos ideais provenientes das lutas feministas, tornou-se necessário oferecer um apoio a essa mulher vítima de violência. E já que muitas vezes, as vítimas não são amparadas pelos seus entes queridos e muito menos pela comunidade na qual convive, cabe ao Estado, como agente garantidor do bem-estar social, agir na tentativa de restabelecer o mínimo de cidadania, respeito e autoestima que existe nessa mulher.

Dessa forma, com tal escopo foi promulgada a Lei nº 11.340/2006. Porém, mesmo com todo o amparo legislativo dado pela lei, em relação a vítima, a verdade é que as mulheres ainda se sentem desprotegidas, e com um sentimento de fragilidade, e em muitos casos, também um sentimento de impotência, ineficiência e abandono, seja do Estado na hora de efetivar o quanto disposto na norma penal, seja pelo legislador que omitiu algo importante ou então não deu relevância a situações que mereciam ser regulamentadas.

A prova disso, são os altos índices dos crimes de feminicídios cometidos no Estado Brasileiro, pois segundo dados atualizados e contidos no Atlas da Violência, disponibilizados pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, até o ano de 2017 (ano final da pesquisa), os índices de crescimento nas taxas de assassinatos praticados em desfavor da mulher, cresceram demasiadamente, senão vejamos:

A presente edição do Atlas da Violência indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, **com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007.** [...] Verificamos crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior (IPEA, 2019, *grifo nosso*, p.35).

Segundo os pesquisadores do IPEA, o Estado Brasileiro que apresentou um maior crescimento nos índices de violência contra mulher, foi o Estado do Rio Grande de Norte (214,4%,

entre a década de 2007 a 2017), seguido do Estado do Ceará (176,9%), e Sergipe (107,0%). E o Estado que apresentou números mais favoráveis a esses altos índices foi o Espírito Santo, haja vista que até o ano de 2012, o Espírito Santo era o Estado campeão na taxa de homicídios femininos no Brasil. Entretanto no último ano da pesquisa (2017), houve uma redução drástica e considerável nesses índices no mesmo Estado (IPEA, 2019).

Essa redução é resultado da implementação de diversas políticas públicas que foram impostas pelo Governo do Estado durante este período, ações essas que ensinaram às mulheres vítimas de abuso o empoderamento e enfrentamento da violência contra a mulher baseada nas questões de gênero (IPEA, 2019).

No entanto, diante desses dados fica o seguinte questionamento: Será que apenas aplicar as normas penais no seu grosso modo, é suficiente para cessar esses casos bárbaros de violência contra mulher?

Com certeza não. Não há dúvidas que após a implementação da Lei Maria da Penha, a maioria dos agressores se sentem mais ameaçados e contidos ao praticarem os delitos, vez que muitos deles têm medo da lógica punitiva imposta pelo Estado, mas tal fato não representa a totalidade, até porque se representasse, o Brasil não teria altos índices de feminicídio e violência, conforme relatado acima.

Nesse diapasão, visando erradicar ou ao menos pacificar esses conflitos, o Estado criou políticas e/ou métodos restaurativos que além de amparar essas mulheres, que aliás já se encontram abaladas física, moral, emocional e psicologicamente, também busca focar no agressor, com o intuito de não só responsabilizá-lo, como também ensiná-lo a desconstruir as ideologias patriarcais que lhe foram ensinadas e impostas desde o seu nascimento, pois, mesmo sendo uma problemática um tanto quanto complexa, diante do cenário que a violência doméstica traz, há a possibilidade de alterar o cenário atual e a realidade futura dos altos índices de violência contra a mulher, e isso se faz a partir do empoderamento dessas mulheres, tornando-as mais firmes, independentes e seguras de si, como também responsabilizando os homens/agressores do crime que é praticado, porém, criando em suas mentes a consciência de que se estão se expressando através da violência, há algo de errado e que tal situação deve ser modificada.

Daí surge a necessidade da aplicação de métodos restaurativos, pois é preciso compreender que esse alto índice de violência somente será rompido, quando entendermos que ambas as partes, ainda que de forma indireta (no caso do agressor) são vítimas dos ideais machistas e preconceituosos que são reproduzidos durante anos pela sociedade.

Mas, o quê se deve restaurar? A possibilidade do casal se conciliar e no final prevalecer o instituto da família? Não. Quando se fala em restauração, logo vem a ideia de voltar ao estado anterior que as partes estavam. Todavia, quando a possibilidade de restauração está dentro do contexto da violência doméstica e familiar, não se pretende restaurar o *status quo* ao cometimento dos delitos, até porque essa violência faz parte de um ciclo reproduzido por ambas as partes (FABENI, 2013). O que se pretende é que os envolvidos, e neste momento deve ser levado em consideração principalmente o agressor, devem ter a consciência da gravidade dos seus atos, vez que esses comportamentos violentos, na sua grande maioria, estão intimamente ligados a algo que vai muito mais além que aquela relação conjugal corrompida, e com a reavaliação, compreensão e reconhecimento de que tais práticas além de prejudica-lo também prejudica a sua família e a todos que convivem ao seu redor.

É importante salientar que o uso de ações que busquem restaurar os envolvidos enquanto seres humanos, pessoas de bem, e cidadãos não visa que as partes se reconciliem ou por exemplo se perdoem, até porque isso depende dos dois. As práticas restaurativas também não são um exemplo de mediação, pois para que haja mediação as partes têm que estar dispostas a partilhar e a dividir a responsabilidade dos seus atos. O que se pretende, com a aplicação desses novos métodos é abrir espaços para o diálogo, para o conhecimento, a fim de que não só a vítima como o agressor incorpore novos conceitos, valores e visões de mundo, evoluindo assim como ser humano e principalmente como cidadão (AQUINO; COSTA; PORTO, sem data).

## **4 A APLICAÇÃO DE MÉTODOS RESTAURATIVOS AOS AUTORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Conforme Sócrates Nolasco (1993, p.31) as sociedades ocidentais, durante muito tempo, foram levadas a compreender e a aceitar que a identidade do homem como um ser másculo e viril está diretamente associada à violência, pois quanto mais bruto e ignorante é o homem, mais masculino ele se torna.

Para o autor, ser homem é estar inserido dentro de um contexto social, no qual está “obrigatoriamente” determinado por alguns valores, e dentre esses valores é necessário que esse indivíduo constantemente se esforce para que a sua condição de “homem de verdade” seja percebida e respeitada pelos indivíduos aos seu redor.

Assim, para que não seja desmoralizado e humilhado perante a sociedade, o homem “necessita” constantemente se afirmar enquanto ser viril e masculino, pois acredita que se causar temor naqueles que lhe são próximos, conseqüentemente, estará impondo respeito e evitando humilhações públicas de quem quer que seja.

Ao falar sobre suas vidas, esses homens percebiam seu incômodo em representar, e ao mesmo tempo acreditar, no papel desempenhado pelo machão. Apesar de não se identificarem com esse modelo, reconheciam que o esforço recebido em família, na escola e nas relações sociais os levava a adotar modelos viris, determinados e agressivos. Ser homem ficou reduzido a ser macho. Qualquer outro comportamento que não os identificasse com o estereótipo do machão passava a ser considerado duvidoso (NOLASCO, 1993, p. 11-12).

Nesse ínterim, diante das ideologias impostas pela sociedade moderna, tais homens se viram autorizados a utilizarem da força física para se reafirmarem como “homens de verdade”, pois diante de situações em que esse reconhecimento deixou a desejar, a violência é utilizada como forma de impor medo, que na cabeça desses homens se confunde com respeito.

Logo, quando partimos para o âmbito da violência doméstica, esse contexto não nos parece ser algo fora da realidade, até porque conforme explicitado anteriormente, o ciclo da violência nada mais é que as conseqüências da influência do patriarcado no comportamento do indivíduo contemporâneo, pois, o que ainda permanece nos homens é o sentimento de poder em relação à mulher, tendo em vista que a ideia que eles têm é que são donos das vontades de suas companheiras, e portanto, se acham no direito de agir com elas como bem entendem.

De certo que com a expansão dos ideais feministas e por conseqüência a independência dessas mulheres, houve um abalo nas estruturas da instituição familiar, até porque o papel da mulher era único e exclusivamente para servir a seu marido e realizar os afazeres de casa. Todavia, ao perceberem que perderiam o controle sobre o corpo e a vontade daquela mulher, tais homens passaram a “responder” com mais violência, no intento de fixar sua posição de poder na unidade familiar, bem como sua identidade viril e máscula, pois, estar na condição de “homem de verdade”, significa estar em uma condição de superioridade e privilégios.

Assim, não há dúvidas que entre as diversas tentativas do governo de implementar algo que fosse mais eficaz à violência de gênero, a Lei nº 11.340, foi a que mais avançou no cenário legislativo brasileiro e a que mais criou mecanismos para intervir no contexto da violência doméstica contra a mulher. Entretanto, diante das diferenças e desigualdades, é necessário também implementar ações que incluam os agressores, a fim de que além da punição também haja uma conscientização sobre o tema (MEDRADO; LEMOS; BRASILINO, 2011, p.04).

Portanto, a fim de evitar um reducionismo sobre as questões que envolvem a violência de gênero, torna-se necessário evitar a banalização e a propagação de ideias que perfazem coexistir que o conflito somente será solucionado quando vítima e o agressor forem direcionados para a esfera penal e punitiva, pois esse enfretamento vai muito além do que colocar os dois polos desse

“conflito” diante de um sistema penal que só visa a punição e não a reabilitação e reeducação desses agressores.

A abordagem da Lei Maria da Penha, contudo, vinculou-se excessivamente ao Sistema Penal. A conquista de inserir o problema da violência doméstica contra a mulher na agenda política transformou-se em redimensionamento da questão como problema penal, o que agrava a situação de violência nas famílias. Restringir o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher à criminalização e à polarização feminino vítima e masculino agressor é enfrentar o problema de forma reducionista e superficial. O problema da violência de gênero é multifacetado, de forma que seu enfrentamento necessita de abordagens interdisciplinares. Lamentavelmente, se existe algo que está cabalmente demonstrado, é que o sistema penal não resolve problemas sociais, ao contrário, pode complicá-los se caírem sob sua intervenção (ELIAS, 2014, p. 101).

Por conseguinte, sabe-se que a punição do agressor faz parte do processo de aprendizagem e ensinamento, pois mostra que aquele ato praticado tem graves consequências não só para a vida do ofensor, como e principalmente para a vida da vítima, que aliás já se encontra extremamente abalada diante da situação.

Entretanto, utilizar apenas da reprimenda penal, não é o melhor caminho para se erradicar ou ao menos diminuir os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que somente punir por punir diante de um problema cultural que é a violência de gênero, não causa um impacto efetivo diante de tal problemática, bem como não é suficiente para coibir os preocupantes números de ocorrências policiais e crimes de feminicídios que aumentam anualmente no país.

Para tanto, a fim de que esse quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher possa ser revertido, torna-se necessária a desconstrução dessa estrutura organizacional presente nas questões de gêneros, pois além de focar em políticas públicas voltadas para as vítimas, é imprescindível que se contemplem os agressores também com alternativas psicossociais.

Reconstruir masculinidades, com a participação ativa dos homens e das mulheres, é essencial para uma mudança nessa organização social de gênero. Consequentemente, as políticas públicas devem ser pensadas e estruturadas de forma a englobar, também, os homens agressores em tratamento psicológico e de assistência social, como forma de reestruturar suas representações sociais a respeito dos papéis de gênero (ELIAS, 2014, p. 103).

Nesse diapasão, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD - 199)<sup>4</sup>, que fora realizada em 1994, na cidade do Cairo, ressaltou a necessidade dos homens cooperarem entre si, no que tange aos seus padrões de comportamento, tendo em vista que as suas “masculinidades” estariam afetando a saúde das mulheres e trazendo situações de riscos, não só para as suas parceiras, como também para a sociedade.

Logo, para além de um caso de saúde pública, a participação dos homens nos núcleos reabilitadores e educadores, que buscam trabalhar com a releituras e ressignificações da participação desse homem no meio social e familiar, não só reequilibra as relações de poder, como

---

<sup>4</sup> “A IV Conferência Mundial sobre Mulheres, em Beijing (1995), enfatizou a importância de inclusão dos homens nos esforços de melhorar as condições de vida de mulheres e meninas. O Programa de Ação do CIPD, por exemplo, procura promover a equidade de gênero em todas as esferas da vida, incluindo família e comunidade. Em 1998, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decidiu voltar sua atenção às necessidades dos homens adolescentes, reconhecendo que não houve um olhar muito cuidadoso por parte dos programas de saúde sobre as questões específicas desses jovens. A UNAIDS dedicou à campanha de AIDS 2000-2001 aos homens, reconhecendo que o comportamento dos mesmos constitui um fator que os coloca em situações de risco, bem como as suas parceiras. Destacamos também a importante participação do movimento feminista nesse processo que, ao discutir formas de relações de poder entre homens e mulheres, contribuiu para o surgimento de várias formas de questionamentos sobre a masculinidade” (COELHO; CARLOTO, 2007, p. 396).

também proporcionam a igualdade entre os gêneros, reeducando-os das ideologias patriarcais que lhe foram impostas desde os seus primórdios (ELIAS, 2014, p. 106).

Vale salientar, que os autores da violência doméstica e familiar entendem, na sua grande maioria, que tais comportamentos agressivos são justificáveis, pois acreditam que a sua companheira se encontra em uma posição de inferioridade em relação a ele. Desse modo, não basta apenas empoderar as vítimas, é necessário também trabalhar com os agressores a fim de combater a cultura e o comportamento sexista/machista.

Ademais, visando coibir os comportamentos violentos e agressivos por parte dos companheiros, algumas políticas públicas vêm sendo implementadas a esses agressores, sendo uma delas os chamados grupos de reflexão, pois além de propiciarem um lugar de interação e desenvolvimento educativo, o grupo cria mecanismos de enfrentamento aos padrões socioculturais que são base para os comportamentos agressivos, bem como ajudam no desenvolvimento de novos conceitos do que seja masculinidade.

#### **4.1. A atuação dos grupos reflexivos em detrimento dos homens e no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**

Sabe-se que a implementação de Varas Especializadas com apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar tem sido um importante instrumento de acolhimento e atendimento das vítimas, pois além de desempenharem atividades multidisciplinares, também realizam atividades de tratamento e acompanhamento dos agressores (RODRIGUES, 2019, p.20).

Diante de uma cultura que visa somente punir o agressor, o tratamento desse agente por outros meios, além da reprimenda penal, é algo inovador que vem ajudando a prevenir e enfrentar a violência perpetrada pelos companheiros no ambiente familiar, ações estas que já vêm sendo implementadas em alguns Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Aqui no Brasil o Instituto Noos, Organização Não-Governamental criada para o acolhimento e desenvolvimento de pessoas por meio da terapia e do diálogo, foi a pioneira em oferecer tratamento aos agressores a partir da formação dos chamados grupos de reflexão na via extrajudicial. Segundo os colaboradores, os grupos reflexivos compostos por homens autores da violência intrafamiliar têm como principal objetivo a prevenção e o rompimento do ciclo de violência presentes em todos os relacionamentos que são marcados pelas agressões. Assim, tais reflexões abordadas nos grupos são realizadas de forma responsável, sempre primando pela solução da violência de gênero (RODRIGUES, 2019, p. 18).

O grupo reflexivo constitui-se como um espaço de inclusão dos sentimentos, da subjetividade e das relações em um sistema grupal de convivência e reflexão. Caracteriza-se como um contexto para a reflexão sobre temas do cotidiano dos homens que em geral não são abordados, constituindo-se em um modelo sistêmico para a prevenção e interrupção da violência intrafamiliar de gênero (ACOSTA, 2004).

Assim, o grupo de reflexão é um dos mecanismos de intervenção desenvolvido pelos órgãos públicos para atender os homens autores da violência doméstica e familiar contra a mulher. Com o intuito de promover o diálogo e discussões sobre as relações de gênero, bem como a violência por eles perpetrada, o principal objetivo do grupo é fazer com que os participantes repensem as suas práticas agressivas e construam outras maneiras de enfrentar eventuais situações de estresse (DANTAS, 2017, p. 38), acolhendo-os, dando uma maior abertura para que os participantes se sintam à vontade e possam debater acerca dos problemas de violência que vem realizando dentro e fora do ambiente familiar. O grupo também cria mecanismos de combate aos processos de “vitimização de si”, tendo em vista que é quase unânime o entendimento de que estão desamparados legislativamente, por entenderem que a Lei Maria da Penha causa desigualdade, haja vista que prevê normas “somente” em benefício das mulheres (DANTAS, 2017, p. 40).

Os grupos de reflexão criam ambientes favoráveis para que os participantes desenvolvam afinidades e, conseqüentemente, a partir do reconhecimento do *outro*, consigam compreender os pontos semelhantes nas situações de violência em seus relacionamentos. Com base nessa afinidade, busca-se criar uma *identificação*, um vínculo do participante àquele grupo social, favorecendo o diálogo e a mudança comportamental (ELIAS, 2014, *grifos do autor*, p. 104).

Neste sentido, a partir de uma metodologia de atuação coletiva, os grupos de reflexão proporcionam aos participantes maneiras de trabalharem não somente questões que lhe são próprias, como também, e principalmente, questões que envolvam as mulheres, de modo a promover o diálogo que tragam à tona reflexões que envolvam direitos, conquistas e privilégios relacionados aos seus respectivos papéis na sociedade.

No âmbito jurídico, essa atividade encontra respaldo no artigo 35, inciso V da Lei nº 11.340/2006, pois prevê, dentre outros deveres, que “a União, o Distrito Federal, Estados e Municípios poderão criar dentro dos limites da sua competência centros de educação e de reabilitação para os agressores”. No entanto, até hoje ainda não há uma iniciativa governamental nacional que regulamente e implemente essa atividade em todo o âmbito brasileiro (RODRIGUES, 2019, p. 24).

Ainda dentro dessa esfera jurídica, essa “empolgação” por parte dos órgãos judiciários para a criação de grupos reflexivos, aconteceu por causa do Conselho Nacional de Justiça -CNJ que através da Resolução nº 225/2016 introduziu como meta no referido ano, a implantação no âmbito dos Juizados Especiais da violência doméstica a aplicação de práticas restaurativas e dentre elas os grupos reflexivos.

Responsável por dispor acerca da “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, a Resolução nº 225/2016, busca instituir uma forma diferenciada para tratar as situações sociais motivadoras de conflitos e violência a partir de uma rede estruturada que tem como base um conjunto sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias - artigo 1º, Resolução nº 225/2016, Conselho Nacional de Justiça, 2018 - (RODRIGUES, 2019, p.21).

Nesse diapasão, apesar de ainda não existirem políticas oficiais que regulamentem os centros de tratamentos e reeducação voltados para os agressores, não há dúvidas que o desenvolvimento dessas atividades multidisciplinares como uma das formas de reabilitação social em conjunto com a reprimenda punitiva, impõe reflexões acerca desse comportamento agressivo ao agente causador da violência, pois para além de um processo de auto responsabilização, é necessário desconstruir essa idealização de masculinidade e se fazer entender que a violência não é o melhor caminho para solucionar os problemas, a fim de que esses autores não voltem a reincidir.

#### **4.2. A implantação do Ciclo de Reflexão no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher na comarca de Petrolina-PE**

A Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Petrolina-PE é coordenada pelo juiz titular Dr. Sydnei Alves Daniel desde a sua implementação no ano de 2016, atendendo as vítimas de violência doméstica não só da cidade de Petrolina-PE, como também das cidades circunvizinhas.

Diante da demanda dos casos, bem como o ganho significativo que a implantação da Vara Especializada trouxe à comunidade de Petrolina-PE, foram implantadas diversas ações de acolhimento e prevenção da violência de gênero, ações essas que envolvem não só a proteção da vítima, mas também a punição dos agentes agressores em conjunto com atividades

multidisciplinares que buscam a prevenção e o combate aos atos de violência perpetrados em face da mulher.

Ao todo, são desenvolvidos quatro projetos por meio de uma equipe composta por dez profissionais de áreas estratégicas, bem como com o auxílio de uma rede de enfrentamento de outros órgãos do Município e Estado, como por exemplo o Ministério Público do Estado de Pernambuco, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Secretarias de Políticas para as Mulheres e a Central de Atendimento à Mulher (VELOSO, 2017).

Dentre os projetos realizados pela unidade judiciária, tem-se o *Acolher: Compartilhando para fortalecer* – que é uma ação voltada para o atendimento das vítimas de violência doméstica, que ao se sentirem ameaçadas pelos seus companheiros podem de imediato se dirigir até a unidade para que, em conjunto com outros órgãos de apoio do Estado e Município, possam acolher e orientar as ofendidas, de modo a torná-las mais fortalecidas para tomadas de decisões conscientes que possivelmente desencadeiem em uma dinâmica judicial (VELOSO, 2017).

O outro projeto é o *Aplicativo Alerta de Maria* – uma importante ferramenta eletrônica utilizada pelas mulheres que estão sendo resguardadas pelas Medidas Protetivas de Urgência. O aplicativo consiste na prevenção de que mulheres que possuem medidas protetivas ao seu favor e estão sendo ameaçadas pelos seus companheiros possam acionar de imediato a Polícia Militar local a fim de que sua segurança possa estar garantida (VELOSO, 2017).

O outro trabalho realizado pela unidade judiciária é o *Coletivo Maria da Penha* - uma atividade direcionada para a comunidade local com o intuito de dialogar, trazer conhecimentos e informações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nos bairros em que apresentam um maior índice de violência doméstica. Assim, por meio de debates e palestras sobre a dinâmica e a implementação das Varas Especializada, bem como da Lei Maria da Penha essa iniciativa é realizada em escolas estaduais e municipais da cidade de Petrolina-PE (VELOSO, 2017).

Por fim, outro projeto desenvolvido pela unidade judiciária é o *ciclo de reflexão*, um trabalho realizado de forma pioneira na região do vale do São Francisco, que apesar da Vara Especializada ter sido implantada no ano de 2016, esse projeto em específico se concretizou somente no mês de janeiro do ano de 2017.

Na Comarca de Petrolina-PE o ciclo de reflexão já atendeu até o mês de maio de 2019, uma média de 251 homens, distribuídos em 29 grupos, com uma participação média de 8 a 10 homens em cada grupo. O projeto é composto por quatro encontros que acontecem semanalmente, com uma duração de até duas horas cada, sempre às quintas-feiras, no espaço Salão Azul do Fórum Dr. Manoel Souza Filho, sendo coordenado por uma assistente social e por uma psicóloga da unidade Judiciária.

O trabalho, que é desenvolvido pelas coordenadoras, acontece através de uma metodologia de dinâmicas em grupo que tem como objetivo promover debates com os participantes sobre questões voltadas para a violência de gênero, tornando-se um espaço educativo de acolhimento e orientação para os agressores que estão sendo processados pelo juizado de violência da referida Comarca.

Nesse diapasão, a necessidade do desenvolvimento deste trabalho na região de Petrolina se deu através do contexto da violência doméstica no município, pois a falta de intervenções e ações voltadas para o agressor, com o intuito de desconstruir a banalização da violência em desfavor das suas companheiras, propiciou o aumento de vítimas da violência doméstica e familiar, causando nessas mulheres mais traumas, medos e tornando-as mais submissas aos seus companheiros.

Assim que o projeto foi implantado na Comarca, os colaboradores e coordenadores do grupo estabeleceram alguns critérios para a inclusão dos homens no ciclo de reflexão. Segundo a psicóloga que atua em conjunto com o grupo, no início do projeto, houve a necessidade de estabelecer algumas especificações para que os agressores fossem incluídos no sistema de reabilitação, já que a demanda era muito alta no início, haja vista os altos índices de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesta senda, foram estabelecidos quatro critérios para a inclusão dos participantes no ciclo: faziam parte do grupo os agressores que eram sentenciados nos moldes da Lei nº 11.340/2006,

sendo principalmente aqueles que eram acometidos no fato com uma expressiva violência de gênero, isto é, homens que praticavam os fatos com consequências e circunstâncias graves; aqueles que no momento da violência estavam sob efeito de alguma substância entorpecente; homens que possuíam filhos com a vítima e; aqueles que tinham um histórico de agressão em desfavor de suas companheiras.

Entretanto, levando-se em consideração que o projeto já vem sendo realizado há aproximadamente 03 anos, uma das coordenadoras afirma que atualmente não há um critério específico para inclusão dos agressores no ciclo reflexivo, haja vista que diante do menor número de casos de violência doméstica e familiar ocorridos na região, em relação aos anos anteriores, agora todos os homens que forem sentenciados pelo fato de terem cometido a violência de gênero, podem, e na verdade devem participar do grupo reflexivo como uma das formas de cumprimento da pena.

Diante da inclusão do ciclo de reflexão como um dos requisitos para o cumprimento da pena, restou verificado, em um dos grupos objeto de observação desta pesquisa, que a maioria dos integrantes que ali estavam presentes, foram beneficiados com a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 do código penal, tendo em vista o crime que fora perpetrado.

Isto é, nos casos que envolvam crimes “menos graves”, como por exemplo, lesões corporais de natureza leve, ameaças, crimes contra a honra e entre outros que são bastante comuns nos casos que envolvem violência no âmbito familiar, e que a pena privativa de liberdade não seja superior a 02 (dois) anos, ainda que resulte no concurso de crimes de sanções inferiores a elas, bem como não seja o acusado reincidente em crime doloso, pode esse agressor no momento da aplicação da sua pena, mais especificamente na sentença ser beneficiado com o instituto do sursis penal.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: *I* - o condenado não seja reincidente em crime doloso; *II* - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; *III* - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código; § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão (BRASIL, 1940).

Ademais, é oportuno salientar que a aplicação da suspensão condicional do processo, ou qualquer outro recurso previsto na Lei nº 9.099/95 não é mais permitida nos casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que conforme determinação expressa do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, é proibida qualquer aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais.

Ainda nesse viés, há entendimentos jurisprudenciais assentados pelos tribunais brasileiros, inclusive pelos tribunais superiores como, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.424, como também na Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 19 reconhecendo a constitucionalidade da redação atribuída ao artigo 41 da Lei Maria da Penha. Senão vejamos,

[...] no entendimento do STF que, aos crimes decorrentes da Lei Maria da Penha, é vedada a aplicação do procedimento legal previsto na Lei nº 9.099/95, tendo em conta a incompatibilidade das condições percebidas nas situações delituosas tuteladas por essas leis. Assim, extrai-se que o procedimento legal dispensado aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é incompatível com o procedimento legal aplicado aos crimes de menor potencial ofensivo, traduzido o rito legal na Lei nº 9.099/95, sendo para tanto, vedada a aplicação da suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição

civil dos danos, atribuídos à atividade dos Juizados Criminais (RODRIGUES, 2019, p.22).

Tal entendimento também já é pacificado para o Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois conforme entendimento sumulado no enunciado nº 536<sup>5</sup>, independentemente da pena que será atribuída ao agressor, não é possível a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995.

Como parte determinante na análise do objeto de estudo aqui proposto, durante o mês de maio do ano de 2019, com ajuda das colaboradoras do grupo de reflexão, houve a participação, com a finalidade de observação, em um dos grupos formados no Ciclo de Reflexão realizado na comarca de Petrolina, buscando a coleta de informações que serão apresentadas a seguir. Ressalte-se que a participação fora possibilitada mediante autorização do Magistrado titular da Vara de Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher da comarca supra mencionada.

O grupo observado foi intitulado “Grupo 26” e foi desenvolvido com a participação inicial de 10 homens, com idade entre 30 a 50 anos. Esses encontros que têm uma duração máxima de duas horas, são programados e divididos por temáticas, tudo realizado de forma estratégica para que os integrantes se sintam “acolhidos” e o principal objetivo da atividade seja alcançado, isto é que os mesmos possam refletir sobre seus atos e desconstituírem qualquer ideologia pautada no conceito de masculinidade.

O **1º encontro** foi iniciado com uma apresentação pessoal dos participantes, mas o principal objetivo foi trabalhar a Lei Maria da Penha, com uma abordagem voltada para o seu histórico, sua execução e eventuais dúvidas sobre questões que a lei trata.

Nesse primeiro encontro foi observado entre os participantes que ali estavam, uma certa maturidade para lidar com o problema, pois muitos sentiam um pouco de vergonha por estar ali, mas entendiam e compreendiam que aquele momento seria de reflexão e conscientização do que representa a Lei Maria da Penha, o machismo e a violência por trás disso.

No decorrer desse primeiro encontro, restou demonstrado, ainda que de forma velada, o processo de “vitimização de si”, pois apesar de entenderem a importância da lei para as mulheres, eles argumentaram que os homens estão desprotegidos perante a lei quando são agredidos por suas companheiras ou por qualquer outra mulher. Muitos sabiam de forma superficial sobre o que se tratava a Lei Maria da Penha, mas acreditavam que só poderiam ser responsabilizados penalmente quando agredissem fisicamente suas companheiras.

É importante mencionar que a maioria dos homens presentes não tinha conhecimento que o fato de agredirem suas companheiras com xingamentos era um tipo de violência contra a mulher e que essa ação estaria prevista na Lei Maria da Penha. Ademais, foram observados conteúdos machistas em suas falas, até porque, na sua grande maioria, os participantes não tinham muita escolaridade e informações sobre o assunto. Contudo, ao final desse primeiro encontro, foi percebido um sentimento de arrependimento pelos fatos por eles cometidos.

O **2º encontro** foi marcado pela discussão sobre gênero, com debates acerca do que é ser homem e mulher, bem como sobre questões biológicas, sociais, históricas e culturais que envolvam as questões de gênero.

A primeira discussão colocada em pauta era direcionada com o que eles entendiam sobre a palavra gênero. Após iniciar os debates, a grande maioria dos participantes entendiam que gênero era algo relacionado a homem e mulher, mas não sabiam descrever com mais detalhes acerca do assunto.

Nesse encontro, considerado um dos mais importantes porque tratou sobre a questão da masculinidade, e sobre o que é ser um “homem de verdade”, ficou ainda mais evidente como a cultura machista ainda é muito forte no sertão nordestino, pois frases como: “*que a felicidade da mulher está no casamento, pois toda mulher quer casar e tem medo de ficar sozinha.*”; “*que as mulheres de hoje em dia estão menos valorizadas por estarem ficando com vários rapazes.*”; “*que é típico do homem ficar com várias.*”; “*que homem de verdade não gosta de mulher galinha.*”;

---

<sup>5</sup> Enunciado nº 536 do STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

*“que homem de verdade é aquele que trabalha e tem responsabilidade.” “que a mulher tem que ajeitar a comidinha do homem, ajeitar as coisas para o homem, saber se respeitar na rua, já que o homem é o provedor”*, foram muito recorrentes por todos os participantes que ali estavam presentes.

Nesse diapasão, foi possível perceber que, alguns em certos momentos, estavam tentando demonstrar que não são tão preconceituosos ou machistas, entretanto em algumas falas soltas, eles deixavam escapar algumas das palavras descritas acima. Em especial, nesse encontro restou demonstrado como a cultura sexista/machista ainda é extremamente forte nos homens dessa região, haja vista que para eles, ser homem é estar no topo da pirâmide dessa relação de gêneros, pois a mulher além de viver, de certa forma, submissa ao seu companheiro, ainda tem que estar sempre disponível para agradá-lo, seja quando ele chega do trabalho preparando a sua comida, ou seja cuidando dos filhos, que aliás são de plena responsabilidade dela. Desta forma, segundo Vasconcelos:

A figura do nordestino estaria permeada de representações que de certa forma definiria uma masculinidade. O nordestino é antes de tudo um “macho”, não é qualquer homem, mas é um homem viril, forte, rude, que representaria o patriarcado ou a volta de valores patriarcais[...] (VASCONCELOS, 2009, p.06).

O **3º encontro** foi voltado à reflexão sobre a família, os papéis do homem e da mulher, perante o seio familiar e sobre como os atos por eles praticados influenciam fortemente na vida e educação dos filhos.

Esse encontro em especial, foi o momento em que os componentes se sentiram mais à vontade para partilhar um pouco da sua vida pessoal que envolve pessoas como: filhos, mães e pais. Nesse dia, ficou constatado que, a maneira como somos tratados pelos nossos pais durante a infância e juventude reflete demasiadamente na vida futura de um indivíduo, dado que todos que ali estavam presentes afirmaram que cresceram vendo o pai agredindo a mãe, e ao serem indagados sobre o que achavam daquela atitude, todos falavam que repudiavam veementemente a conduta agressiva do genitor, sendo que alguns chegaram até a dizer que sentiam raiva do pai por agir de modo violento com a mãe. No entanto, mesmo condenando as práticas violentas exercidas pelos pais em face das referidas mães, e como tal atitude influenciou negativamente na vida deles, ainda assim, eles utilizavam a violência para resolver os seus conflitos familiares.

Neste ponto é perceptível a chamada violência transgeracional que é constituída a partir da Teoria Sistêmica, isto é, a identidade de cada indivíduo é fortemente influenciada pelas vivências, decisões e valores que lhe foram repassados durante o decorrer da sua vida (RAZERA; CENCI; FALCKE, 2014, p. 47-51). Desta forma,

nos últimos anos, os estudos evidenciaram a importância de olhar para o sujeito a partir do que recebeu das gerações anteriores e compreender, acima de tudo, a repercussão das questões vinculadas à transgeracionalidade e à intergeracionalidade [...] salienta o autor que o conjunto de heranças certamente contribuirá para a formação da identidade do sujeito. O autor acentua o fato de que o sujeito é portador de muitas heranças familiares, mas também de heranças que recebe de outras esferas, como a social, econômica e cultural, próprias do contexto de inserção de sua família (MALUSCHKE-BUCHER, 2008 apud RAZERA; CENCI; FALCKE, 2014, p. 47)

Nesse viés, segundo os estudiosos da teoria sistêmica, para entender o indivíduo na sua singularidade, é necessário levar em consideração todos os processos e dificuldades que lhe foram impostas durante a sua vida, pois o ser humano está sempre estabelecendo uma relação de mutualidade com o meio em que vive (MUNIZ; EISENSTEIN, 2009).

O **4º encontro** retratou sobre a identificação do comportamento agressivo, o uso abusivo do álcool e outras drogas como mecanismos contribuidores para o ciclo de violência, como também reflexões sobre a violência física, moral, psicológica e financeira exercida em face das mulheres, e maneiras de como evitar esses comportamentos agressivos no momento de estresse.

Ao serem indagados sobre a questão do alcoolismo, todos os participantes afirmaram que bebem com frequência, ou que em algum momento da vida já ingeriram bebidas alcoólicas. Declararam também que antes das agressões em face das suas companheiras, eles ingeriam bebidas alcoólicas para ajudar “naquilo que estava guardado”. Alguns, inclusive afirmaram que estão fazendo tratamento para acabar com o vício.

Diante das falas dos participantes no momento dos debates, pôde-se observar que mais de 90% dos homens que integraram o ciclo de reflexão possuem o vício do alcoolismo e utilizam o álcool, seja como justificativa para agredir a companheira no momento de tensão, seja para no momento da “lua de mel” justificar os atos agressivos que foram praticados anteriormente.

Ademais, os resultados indicam que, apesar da desistência de um participante ao longo das reuniões do grupo, os demais que permaneceram até o final tiveram uma evolução bastante considerável, haja vista que, no último encontro, eles passaram a compartilhar mais informações de possíveis dúvidas, ou experiências vividas durante a fase dos encontros, e como esses debates ajudaram a compreender sobre o que é a Lei Maria da Penha, a sua finalidade, e como seus comportamentos agressivos tornavam vítimas, não só as suas companheiras, como também os seus filhos e os próprios agentes autores da violência doméstica e familiar.

Consoante, observa a psicóloga e colaboradora do grupo, a implementação do projeto tem produzidos resultados tão satisfatórios que o índice de reincidência é de somente 4%, sendo que esses que reincidem na prática delituosa, na sua grande maioria, praticam em desfavor das mesmas mulheres.

É importante destacar que o espaço de diálogo que o grupo desenvolve proporciona não só uma mudança de comportamento desses agentes causadores da violência doméstica e familiar contra a mulher, como também promove a quebra dessa vitimização dos homens, amplia as possibilidades de resolução de problemas conjugais e familiares de forma adequada e, principalmente traz conhecimentos e reflexões, que muitas vezes o agressor não possuía acerca de seus comportamentos e julgamentos valorativos que lhe são impostos, pois dessa forma, esses homens poderão a partir desse novo contexto, construir um novo sujeito mais consciente e mais aberto ao diálogo e à solução do conflito de forma pacífica.

Assim, ante os índices apresentados e ante as possibilidades que se mostraram diante da implantação do ciclo reflexivo, evidencia-se a necessidade de promover mais trabalhos como esses nas unidades judiciárias de todo o país, como forma de reestruturação e reconstrução do caráter desses agressores, pois para que haja transformação social, a simples punição não é suficiente para proteger as mulheres dos riscos que seus companheiros causam, sendo necessário buscar o tratamento dos agressores e, por consequência, do seu comportamento, de maneira que não volte mais a usar a violência contra a sua parceira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após anos de negligência com relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado brasileiro elaborou a Lei nº 11.340/2006, que até o presente tem sido a norma que mais ofereceu garantias às mulheres que sofrem pela violência que resulta das relações de gênero. Entretanto, apesar das garantias que a lei oferece, é possível perceber que ela ainda está muito aquém do que deveria, não só porque protege a mulher apenas nos casos que envolvam o ambiente doméstico e familiar, como também porque a aplicação isolada da pena privativa de liberdade (punitivíssimo) não tem sido suficiente para mitigar tal tipo de violência.

Assim, pôde-se concluir que o contexto da violência está pautado na construção do gênero e que os agressores herdaram, de forma muitas vezes involuntária, essa estrutura patriarcal que a mulher deve se dar o respeito, e igualmente deve obediência ao seu companheiro.

Nesse diapasão, apesar de uma legislação um pouco mais severa na problemática da violência de gênero, restou averiguada que a utilização apenas do âmbito punitivo não tem sido suficiente para gerar avanços a esse problema complexo, pois a punição apresenta mais um estágio

do ciclo da violência. Ou seja, se o agente, autor do fato delituoso, não for incentivado a mudar a sua visão do que ele acha que é correto, continuaremos a “*enxugar gelo*”.

Ocorre que não se trata, na sua grande maioria, de homens “anormais”, mas homens que são frutos de uma cultura patriarcal que lhe fora imposta durante toda a sua vida e, por falta de conhecimento, eles refletem aquilo que presenciaram, principalmente, no âmbito da sua própria família.

Partindo desse pressuposto, a própria Lei Maria da Penha reconheceu que apenas punir os agressores não tem sido suficiente para combater a violência. Assim, foram previstos dispositivos que além da aplicação de métodos restaurativos para os homens também fossem criadas práticas de reeducação e reabilitação dos agentes ofensores.

Desta maneira, o Estado, bem como os Tribunais passaram a recomendar que as Varas Especializadas Estaduais pudessem implantar projetos que buscassem transformar por meio do diálogo, debates e dinâmicas em grupos, os pensamentos machistas e sexistas que refletem em comportamentos agressivos dos agentes. Assim, sem deixar de responsabilizá-los penalmente pela conduta criminosa, mas também aplicando e mostrando que os conflitos domésticos e quaisquer outros fora do ambiente familiar podem ser resolvidos sem a utilização da violência.

Para tanto, com a experiência exitosa do grupo reflexivo, chamado “*Ciclo de reflexão*”, desenvolvido com os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher na Comarca de Petrolina-PE, foi possível constatar na prática que a utilização de métodos restaurativos aos agressores, como uma das formas utilizadas para que a pena seja extinta, tem sido o mecanismo mais importante e eficaz para o enfrentamento à violência de gênero em tal comarca, sendo demonstrado que houve uma baixa taxa de reincidência entre aqueles que participaram das dinâmicas em grupo, havendo assim, a confirmação de que tal projeto vem sendo eficaz, posto que propicia uma maior reflexão aos participantes, fazendo com que compreendam que suas práticas com relação às vítimas consistiam em violência de gênero, de modo que o conhecimento pode evitar a continuação do ciclo da violência, e por consequência, evitar ou ao menos diminuir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, F. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia**. Rio de Janeiro: Instituto NOOS, 2004.

AQUINO, Quelen Brondani de; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T. Carvalho. **Justiça restaurativa nas relações de gênero: Recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica**. Disponível em: [http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib\\_322.pdf](http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_322.pdf) Acesso em: 10 de julho de 2019.

COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas; CARLOTO, Cássia Maria. Violência doméstica, homens e masculinidades. Em: **Revista Textos & Contextos**. Porto Alegre, v. 06, n. 02, jul./dez. 2007. p. 395-409. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/2333> Acesso em: 14 de julho de 2019.

DANTAS, José Rafael Dias. **Estudo sobre a aplicabilidade dos grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica no município de natal/RN: entre justiça restaurativa, punitivismos e efetividade**. 2017. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5641> Acesso em: 17 de agosto de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o Direito**. Florianópolis/SC, 2015. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/cod2\\_732\)23\\_a\\_mulher\\_e\\_o\\_direito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/cod2_732)23_a_mulher_e_o_direito.pdf) Acesso em: 04 de agosto de 2019.

ELIAS, Miriam Luciana Freitas. **Centros de educação e reabilitação de agressores na lei Maria da Penha**. 2014. 26 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4976> Acesso em: 02 de setembro de 2019.

FABENI, Lorena Santiago. **Justiça restaurativa e violência doméstica cometida contra a mulher**. 2013. 184 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2013. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7361> Acesso em: 04 de setembro de 2019.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

IMP . Instituto Maria Da Penha. **Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> Acesso em: 22 de julho de 2019.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Tolerância social a violência contra as mulheres**. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24437&catid=120&Itemid=2](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24437&catid=120&Itemid=2) Acesso em: 25 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf) Acesso em: 30 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Atlas da Violência**. Brasília. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019> Acesso em: 13 de agosto de 2019.

Instituto NOOS. **Conversas Homem a Homem: Grupo Reflexivo de Gênero**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.noos.org.br/userfiles/file/metodologia\\_port.pdf](http://www.noos.org.br/userfiles/file/metodologia_port.pdf)>. Acesso em 10 novembro de 2019.

MEDRADO, Benedito; LEMOS, Anna Renata; BRASILINO, Jullyane. **Violência de Gênero: Paradoxos na atenção aos homens**. V.16. n.3.Maringá-SP. 2011.

MUNIZ, J. R. & EISENSTEIN, E. Genograma: informações sobre família na (in)formação médica. **Revista Brasileira de Educação Médica**. 2009, vol. 33, nº 01, pp. 72-79. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-55022009000100010&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-55022009000100010&script=sci_abstract&tlng=pt) Acesso em: 26 de julho de 2019.

NOLASCO, Sócrates. Masculinidade: Reflexões Contemporâneas. Em: **Reflexões Líricas**, nº 05, ano 87, v. 87, set.-out., 1993, pp. 71-80. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000169&pid=S1414-9893200600010001100031&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000169&pid=S1414-9893200600010001100031&lng=pt) Acesso em: 06 de outubro de 2019.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Disponível em <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 19 de agosto de 2019.

RODRIGUES, Juliane. **Grupo reflexivo com homens autores de violência e a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo: Uma análise a partir da atuação da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher em Mossoró-RN**. Mossoró-RN. 2019. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/3446> Acesso em: 13 de outubro de 2019.

RAZERA, Josiane; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; FALCKE, Denise. Violência Doméstica e Transgeracionalidade: Um estudo de Caso. **Revista de Psicologia da IMED**. Nº. 1. v.6, 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/284345309\\_Violencia\\_Domestica\\_e\\_Transgeracionalidade\\_Um\\_Estudo\\_de\\_Caso](https://www.researchgate.net/publication/284345309_Violencia_Domestica_e_Transgeracionalidade_Um_Estudo_de_Caso) Acesso em: 25 de agosto de 2019.

VASCONCELOS, Vânia Nara Pereira. *“Mulher séria” e “cabra-macho” por outras representações de gênero no Sertão Baiano*. Anais do XXV Simpósio Nacional de História, Fortaleza-CE, 2009. Disponível em: <https://anpuh.org.br/index.php/documentos/anais/category-items/1-anais-simposios-anpuh/30-snh25?start=540> Acesso em: 27 de julho de 2019.

VELOSO, Ivone. **Ações realizadas na unidade judiciária envolvem não só a punição dos crimes, mas também a prevenção**. Petrolina-PE, 2017. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/ubhL04hQXv5n/content/vara-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-de-petrolina-completa-um-ano/metas-do-cnj](http://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/vara-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-de-petrolina-completa-um-ano/metas-do-cnj)> Acesso em: 04 de setembro 2019.